

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 043/2022

Lei nº _____/2022

Projeto de Lei nº. 021/2022

Data: _____/_____/2022

“Cria no Âmbito do Município de Porto Nacional - TO a Medalha de Honra ao Mérito Ação Jovem Jayme Florentino de Farias, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criada, no Âmbito do Município de Porto Nacional - TO, a Comenda de Honra ao Mérito Ação Jovem **Jayne Florentino de Farias**.

Art.2º. Estão aptos a receber a presente medalha pessoas físicas e jurídicas, individuais ou coletivas, que se destaquem na promoção ou na prática de ações Municipais, Nacionais e Internacionais que venham beneficiar a juventude de Porto Nacional - TO.

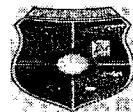
Parágrafo Único. A Medalha deverá conter um dos Símbolos de Porto Nacional, a saber, a Catedral Nossa Senhora das Mercês e todas as vezes que for emitida, deverá seguir modelo único, previamente, estabelecido pela Prefeitura Municipal, em conjunto com a Fundação Municipal da Juventude de Porto Nacional - TO.

Art.3º. A indicação da pessoa física ou jurídica beneficiada com a presente homenagem deverá ser feita mediante proposta de Decreto Legislativo, instruindo a proposição com a Biografia completa do beneficiado e com documento oficial de identificação, devendo a proposição ser aprovada pelo Plenário da Casa.

Art.4º. Caberá ao Comitê Intersetorial, instituído por Decreto a indicação de até de até 10 (dez) pessoas, por ano, juntamente com o Poder Executivo instituído a Fundação Municipal da Juventude.

Parágrafo Único.: Os nomes escolhidos passarão pela aprovação do Conselho Municipal da Juventude, sendo que, as 10 (dez) pessoas agraciadas receberão a Medalha de Honra ao Mérito Ação Jovem.

Art.5º. A entrega da Medalha de Honra ao Mérito Ação Jovem será feita na Sessão Solene em que se comemora o aniversário de emancipação político-administrativa desse



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Município ou também no período em que se comemora a Semana da Juventude em Porto Nacional - TO.

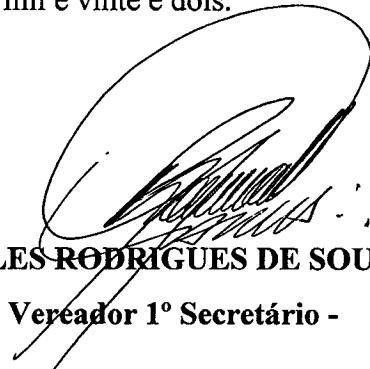
Parágrafo Único: Caso a aprovação dessa Lei tenha ocorrido após a data em que se comemora o aniversário de emancipação político-administrativa desse Município, ou após o período em que se celebra a Semana da Juventude dessa cidade, a 1ª (primeira) entrega dessa Comenda de Honra ao Mérito Ação Jovem poderá ser feita em outras festividades de Porto Nacional – TO.

Art.6º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 10 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

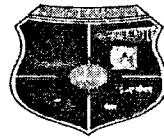

ROZÂNGELA ROCHA MECENAS

- Vereadora Presidente -


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador 1º Secretário -

Received
10/10/2022
Porto Nacional



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 021/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Cria no Âmbito do Município de Porto Nacional – TO a Medalha de Honra ao Mérito Ação Jovem Jayme Florentino de Farias, e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o Projeto de Lei nº 021/2022, constatou que o referido Projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 06 dias do mês de Outubro de 2022.

Ver. Geylson Neres Gomes
Presidente -

Ver. Tony Márcio Pereira Andrade
- Relator -

Ver. Crispim Alves De Oliveira Júnior
- Vogal -



PROJETO DE LEI N° 021/2022, QUE “CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO PORTO NACIONAL-TO A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO AÇÃO JOVEM JAYME FLORENTINO DE FARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne a análise da legalidade, do projeto de Lei n° 021/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Cria no âmbito do município Porto Nacional-TO a Medalha de Honra ao Mérito Ação Jovem JAYME FLORENTINO DE FARIAS, e dá outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente as Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador



inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável**;

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS E DO MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e *ortografia oficial*, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência e iniciativa, o Regimento Interno da Casa de Leis estabelece que a forma e o rito para a concessão de títulos honoríficos, que deverá ocorrer através de Decreto Legislativo, e por quórum pré-estabelecido, vejamos.

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 4º - Projeto de Decreto Legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo sem a sanção do Prefeito Municipal das quais são as seguintes:

f) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, correndo as eventuais



despesas por conta de verba consignada no orçamento, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;

Art. 115 - Os projetos compreendem:

§ 4º - Projeto de Decreto Legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo sem a sanção do Prefeito Municipal das quais são as seguintes:

s) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, correndo as eventuais despesas por conta de verba consignada no orçamento, exigível quórum de maioria absoluta, para sua aprovação;

Art. 281 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

Além disso, a sequência dos dispositivos fixa acerca das regras a serem observadas para sua instituição:

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas municipais, eleitas ou por nomeação. (Prefeito, vice-prefeito, vereadores, secretários municipais e cargos comissionados).

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do "caput" deste artigo.

Art. 282 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir



acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 283 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

Art. 284 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão de título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 285 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

Sendo assim, dentro da competência atribuída pelo Texto Legal, e com observância ao princípio da legalidade que se submete a Administração Pública, em nossa análise o projeto se encontra eivado de vício de iniciativa e forma, e por esse motivo, deve ser rejeitado.



IV – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui as condições legais estabelecidas para sua apresentação e análise, tendo em vista que padece de vício iniciativa e forma, e por esse motivo, deve ser rejeitado.

Este é nosso parecer, salvo melhor juizo.

Porto Nacional/TO, 23 de setembro de 2022.

**JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665**